

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSO FISCAIS

Sessão do dia 08 de Janeiro do ano 2.020
Acórdão e Ementa nº 0001/2020
Conselheiro Relator: **Reginaldo Conceição Amorim**
Recorrente: **Banco Bradesco S.A**
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF
Recurso de Ofício - Processo nº: 035.243/2018 de 09/04/2018
Notificação Auto de Infração e Apreensão nº 5344/2017 – SMF - Valor: R\$ 10.935,95

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTANCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DE OFICIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. PARCIALMENTE PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5344/2017. SUBSTITUIÇÃO DOS VALORES A SEREM RECOLHIDOS DO ISSQN DE R\$ 10.935,95. LANÇAMENTOS ANALISADOS EM 1ª INSTÂNCIA. MANTIDO A DECISÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da segunda Turma do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do Senhor Benedito Oscar Fernandes de Campos, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício, mantendo a Decisão de 1º Instância parcialmente procedente o auto de infração nº 5344/2017, nos termos do voto do Relator.** Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedita Madaleno da Costa; 2. Benedito Oscar F de Campos; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Jaime Marcelino Ferreira Junior; e 5. Rafael Furman Alves de Souza.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 08 de Janeiro de 2.020

Benedito Oscar F de Campos
Presidente em Exercício

Reginaldo Conceição Amorim
Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JANEIRO/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 08 de Janeiro do ano 2.020
Acórdão e Ementa nº 0002/2019
Conselheiro Relator: **Jaime Marcelino Ferreira Junior**
Recorrente: **UNIMED Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico**
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF
Recurso de Ofício Processo nº: 035.370/2018 de 09/04/2018
Notificação Auto de Infração nº 5333/2017 - SMF - Valor: R\$ 37.271,18

EMENTA

PROCESSO 035.370/2018, EM APENSO PROCESSO DE Nº 008.059/2018 DIREITO TRIBUTÁRIO ISSQN E PROCESSUAL CÍVIL – RECURSO DE OFÍCIO – IMPOSTO RETIDO SEM REPASSE AO FISCO MUNICIPAL – CONFIRMAÇÃO DE RECOLHIMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5333/2017 – PROCEDÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da segunda Turma do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do Senhor Benedito Oscar Fernandes de Campos, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator**. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedita Madaleno da Costa; 2. Benedito Oscar F de Campos; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Reginaldo Conceição Amorim; e 5. Rafael Furman Alves de Souza

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 08 de Janeiro de 2.020

Benedito Oscar F de Campos
Presidente em Exercício

Jaime Marcelino Ferreira Junior
Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 14 de Janeiro do ano 2.020
Acórdão e Ementa nº 003/2020
Conselheiro Relator: **Helenise A Lara de Souza Ferreira**
Recorrente: **Banco da Amazônia S.A - BASA**
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMF
Recurso Voluntário e de Ofício nº: 057.427/2018 de 29/05/2018
Notificação Auto de Infração – Multa nº 1696/2018 – SMF - Valor: R\$ 215.815,51

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO MDE AUTO DE INFRAÇÃO – NAI Nº 1696/2018. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RENDAS “DEL CREDERE”. ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE ISSQN POR SE TRATAR DE ATIVIDADE-MEIO. IMPROCEDÊNCIA. RENDAS OBTIDAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ANÁLISE DE RISCO DE CRÉDITO – ATIVIDADE-FIM. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos em conhecer e improver** o Recurso Voluntário e de Ofício, nos termos do voto da conselheira Relatora, **mantendo** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1.Samuel Barrem da Silva; 2.Roberto Minoru Ossotani; 3. Divalmo Pereira Mendonça 4.Roberto Carloni de Assis e 5. Vitor de Oliveira Tavares

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 14 de Janeiro de 2.020

Vitor de Oliveira Tavares
Presidente da Turma
Conselho de Recursos Fiscais

Helenise A Lara de Souza Ferreira
Conselheira Relatora

Edilson Rosendo da Silva
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 14 de Janeiro do ano 2.020

Acórdão e Ementa nº 004/2020

Conselheiro Relator: **Roberto Minoru Ossotani**

Recorrente: **Itaú Unibanco S.A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMF

Recurso Voluntário nº: 003.978/2019 de 15/01/2019

Notificação Auto de Infração – Multa nº 6028/2018 – SMF - Valor: R\$ 27.313,34

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO – ISSQN. INCIDENCIA DO ISS SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DENOMINADOS DE “ADIANTAMENTO E DEPOSITANTES”. CONSELHO DE RECURSO FISCAL – RECURSO IMPROVIDO. 1) Procedendo a análise da decisão de 1ª instância, entendemos que reforma alguma merece a referida decisão, no tocante ao julgamento pelo cancelamento do auto de infração nº 6028/2018, pois conforme fundamenta o julgador de primeiro grau, não houve juntada de comprovação de recolhimento de tributos, mas somente juntada de balancetes dos períodos de 01/2016 a 06/2016, ainda pelo fato de a incidência sobre os serviços de “Adiantamento a Depositantes” encontrar-se albergada pela lista anexa, Lei Complementar nº 116/2003, bem como da Lei Complementar nº 043/1997; 2)- Quando ao pedido de dedução do valor que o recorrente entendeu ter sido cobrado a maior sobre o tributo principal, cujo valor supôs atingir o importe de R\$ 83,23 (oitenta e três reais e vinte e três centavos), imprescindível à conclusão de inexistência de lastro mínimo de comprovação do alegado tributo cobrado a maior, porquanto partiu de ilações/presunções, e não de comprovações; 3)- No tocante a aplicação de multa no patamar de 40% (quarenta por cento), não há de ser considerado confiscatório para uma multa moratória, prevalecendo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação de multa até o limite de 100% (cem por cento) não ofendem o princípio da vedação ao confisco. Ademais, aplicação da multa encontra respaldo legal nos termos do artigo 352, III, alínea “a”, do Código Tributário Municipal de Cuiabá e a fixação desta no percentual aplicado justificam-se pelo descumprimento de obrigação tributária. Havendo previsão legal, não há que se falar em multa confiscatória. Recurso a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Divalmo Pereira Mendonça, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator**. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1.Samuel Barrem da Silva; 2.Helenise A Lara de Souza Ferreira; 3. Divalmo Pereira Mendonça e 4. Roberto Carloni de Assis

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 14 de Janeiro de 2.020

Divalmo Pereira Mendonça
Presidente em Exercício

Roberto Minoru Ossotani
Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 14 de Janeiro do ano 2.020

Acórdão e Ementa nº 005/2020

Conselheiro Relator: **Roberto Minoru Ossotani**

Recorrente: **Itaú Unibanco S.A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMF

Recurso Voluntário nº: 004.000/2019 de 15/01/2019

Notificação Auto de Infração – Multa nº 6216/2018 – SMF - Valor: R\$ 174.075,19

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO- ISSQN. DECADENCIA. INCIDENCIA DO ISS SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DENOMINADOS DE “ADIANTAMENTO E DEPOSITANTES”. CONSELHO DE RECURSO FISCAL – RECURSO IMPROVIDO. 1)- O acolhimento da preliminar de decadência dos períodos anteriores a janeiro de 2014 não merece ser repelida, porquanto, em se tratando de ISS, tendo havido pagamento antecipado sem que haja menção a qualquer indício de dolo, fraude ou simulação, incide o prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e não o previsto no artigo 173, I, do CTN. Caso em que resta mantido o reconhecimento da decadência quanto aos períodos anteriores a janeiro de 2014; 2)- Procedendo a análise da decisão de 1ª instância, posto não esgotado a discussão sobre a exação de tributos lançados no auto de infração referente períodos de janeiro de 2014 em diante, entendemos que reforma alguma merece a referida decisão, no tocante ao julgamento pelo cancelamento do auto de infração nº 6216/2018, pois conforme fundamenta o julgador de primeiro grau, a incidência sobre os serviços de “Adiantamento a Depositantes” encontra-se albergada pela lista anexa, Lei Complementar nº 116/2003, bem como da Lei Complementar nº 043/1997; 3)- Quanto ao pedido de dedução do valor que o recorrente entendeu ter sido cobrado a maior sobre o tributo principal, cujo valor supôs atingir o importe de R\$ 83,23 (oitenta e três reais e vinte e três centavos), imprescindível a conclusão de inexistência de lastro mínimo de comprovação do alegado tributo cobrado a maior, porquanto partiu de ilações/presunções, e não de comprovações; 4)- No tocante a aplicação de multa no patamar de 40% (quarenta por cento), não há de ser considerado confiscatório para uma multa moratória, prevalecendo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação de multa até o limite de 100% (cem por cento) não ofendem o princípio da vedação ao confisco. Ademais, aplicação da multa encontra respaldo legal nos termos do artigo 352, III, alínea “a”, do Código Tributário Municipal de Cuiabá e a fixação desta no percentual aplicado justifica-se pelo descumprimento de obrigação tributária. Havendo previsão legal, não há que se falar em multa confiscatória. Recurso a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Divalmo Pereira Mendonça, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator**. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1.Samuel Barrem da Silva; 2.Helenise A Lara de Souza Ferreira; 3. Divalmo Pereira Mendonça e 4. Roberto Carloni de Assis

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 14 de Janeiro de 2.020

Divalmo Pereira Mendonça
Presidente em Exercício

Roberto Minoru Ossotani
Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JANEIRO/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 15 de Janeiro do ano 2.020

Acórdão e Ementa nº 0006/2019

Conselheiro Relator: **Jaime Marcelino Ferreira Junior**

Recorrente: **44º Batalhão de Infantaria Motorizado**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 005.643/2019 de 18/01/2019

Notificação Fiscal Auto de Infração nº 5320/2017 - SMF - Valor: R\$ 7.656,70

EMENTA

PROCESSO 005.643/2019, EM APENSO PROCESSOS DE NÚMEROS: 126.590/2018, 126.598/2018, 138.274/2017 E 002.764/2019 - DIREITO TRIBUTÁRIO ISSQN E PROCESSUAL CÍVIL – RECURSO DE OFÍCIO – IMPOSTO RETIDO SEM REPASSE AO FISCO MUNICIPAL – CONFIRMAÇÃO DE RECOLHIMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5320/2017 – PROCEDÊNCIA – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da segunda Turma do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e prover** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pelo cancelamento da NAI nº 5320/2017. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedita Madaleno da Costa; 2. Benedito Oscar F de Campos; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Reginaldo Conceição Amorim; e 5. João Tito S Cademartori Neto

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Cuiabá, 15 de Janeiro de 2.020

João Tito S Cademartori Neto

Presidente da Turma

Jaime Marcelino Ferreira Junior

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JANEIRO/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 21 de Janeiro do ano 2.020
Acórdão e Ementa nº 007/2020
Conselheiro Relator: **Divalmo Pereira Mendonça**
Recorrente: **Integração Transportes Ltda**
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB
Recurso Voluntário nº: 117.466/2018 de 08/11/2018
Auto de Infração – Multa nº 71491 – SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES – AIT/DT Nº 71491. LAVRATURA DO AIT/DT EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE TRANSPORTES. (ART.1º ANEXO I GRUPO V CODIGO A da LEI N5766/13). DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. MULTA. AUSENCIA DE FUNDAMENTO LEGAL E DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO. AIT/DT MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela manutenção do Auto de Infração nº 71491, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1.Helenise A Lara de Souza Ferreira; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Dauto Barbosa Castro Passare; e 4. Vitor de Oliveira Tavares

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 21 de Janeiro de 2.020

Vitor de Oliveira Tavares
Presidente da Turma
Conselho de Recursos Fiscais

Divalmo Pereira Mendonça
Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JANEIRO/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 21 de Janeiro do ano 2.020
Acórdão e Ementa nº 008/2020
Conselheiro Relator: **Divalmo Pereira Mendonça**
Recorrente: **Integração Transportes Ltda**
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB
Recurso Voluntário nº: 117.467/2018 de 08/11/2018
Auto de Infração – Multa nº 71320 – SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES – AIT/DT Nº 71320. LAVRATURA DO AIT/DT EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE TRANSPORTES. (ART.1º ANEXO I GRUPO V CODIGO A da LEI 5766/13). DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL E DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO. AIT/DT MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela manutenção do Auto de Infração nº 71320, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1.Helenise A Lara de Souza Ferreira; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Dauto Barbosa Castro Passare; e 4. Vitor de Oliveira Tavares

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 21 de Janeiro de 2.020

Vitor de Oliveira Tavares
Presidente da Turma
Conselho de Recursos Fiscais

Divalmo Pereira Mendonça
Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JANEIRO/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 21 de Janeiro do ano 2.020
Acórdão e Ementa nº 009/2020
Conselheiro Relator: **Divalmo Pereira Mendonça**
Recorrente: **Integração Transportes Ltda**
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB
Recurso Voluntário nº: 117.471/2018 de 08/11/2018
Auto de Infração – Multa nº 71488 – SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES – AIT/DT Nº 71488. LAVRATURA DO AIT/DT EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE TRANSPORTES. (ART.1º ANEXO I GRUPO V CODIGO A da LEI 5766/13). DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL E DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO. AIT/DT MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela manutenção do Auto de Infração nº 71488, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1.Helenise A Lara de Souza Ferreira; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Dauto Barbosa Castro Passare; e 4. Vitor de Oliveira Tavares

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 21 de Janeiro de 2.020

Vitor de Oliveira Tavares
Presidente da Turma
Conselho de Recursos Fiscais

Divalmo Pereira Mendonça
Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JANEIRO/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 21 de Janeiro do ano 2.020
Acórdão e Ementa nº 010/2020
Conselheiro Relator: **Divalmo Pereira Mendonça**
Recorrente: **Integração Transportes Ltda**
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SEMOB
Recurso Voluntário nº: 117.473/2018 de 08/11/2018
Auto de Infração – Multa nº 71579 – SEMOB - Valor: R\$ 826,00

EMENTA

DECISÃO 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES – AIT/DT Nº 71579. LAVRATURA DO AIT/DT EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE TRANSPORTES. (ART.1º ANEXO I GRUPO V CODIGO A da LEI 5766/13). DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL E DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO. AIT/DT MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Vitor de Oliveira Tavares, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela manutenção do Auto de Infração nº 71579, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1.Helenise A Lara de Souza Ferreira; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Dauto Barbosa Castro Passare; e 4. Vitor de Oliveira Tavares

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 21 de Janeiro de 2.020

Vitor de Oliveira Tavares
Presidente da Turma
Conselho de Recursos Fiscais

Divalmo Pereira Mendonça
Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JANEIRO/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSO FISCAIS

Sessão do dia 29 de Janeiro do ano 2.020

Acórdão e Ementa nº 011/2020

Conselheiro Relator: **Arnildo Lino dos Santos**

Recorrente: **Itaú Unibanco S.A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício e Voluntário - Processo nº: 004.001/2019 de 15/01/2019

Notificação Auto de Infração e Apreensão nº 6287/2018 – SMF - Valor: R\$ 28.101,68

EMENTA

RECURSO DE OFICIO E VOLUNTÁRIO – DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN RETIDO E NÃO RECOLHIDO. NAI 6287/2018. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. MULTA CONFISCATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. RETIFICAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA NAI COM EMISSÃO DE TERMO ADITIVO. RECURSO DE OFICIO E VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da segunda Turma do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto, **por unanimidade de votos, foi conhecido os Recursos de Ofício e Voluntário, e no mérito negado provimento para manter a Decisão de 1ª Instância Administrativa, nos termos do voto do Relator.** Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedita Madaleno da Costa; 2. Onofre Russo Filho; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Jaime Marcelini Ferreira Junior; 5. João Tito S Cademartori Neto; e 6. Reginaldo Conceição Amorim.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Cuiabá, 29 de Janeiro de 2020

João Tito S Cademartori Neto
Presidente de Turma
Conselho de Recursos Fiscais

Arnildo Lino dos Santos
Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS JANEIRO/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSO FISCAIS

Sessão do dia 29 de Janeiro do ano 2.020

Acórdão e Ementa nº 012/2020

Conselheiro Relator: **Arnildo Lino dos Santos**

Recorrente: **Itaú Unibanco S.A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício e Voluntário - Processo nº: 003.992/2019 de 15/01/2019

Notificação Auto de Infração e Apreensão nº 6229/2018 – SMF - Valor: R\$ 29.864,10

EMENTA

RECURSO DE OFICIO E VOLUNTÁRIO – DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN RETIDO E NÃO RECOLHIDO. NAI 6229/2018. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. MULTA CONFISCATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. RETIFICAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA NAI COM EMISSÃO DE TERMO ADITIVO. RECURSO DE OFICIO E VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da segunda Turma do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto, **por unanimidade de votos, foi conhecido os Recursos de Ofício e Voluntário, e no mérito negado provimento para manter a Decisão de 1ª Instância Administrativa, nos termos do voto do Relator.** Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedita Madaleno da Costa; 2. Onofre Russo Filho; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Jaime Marcelini Ferreira Junior; 5. João Tito S Cademartori Neto; e 6. Reginaldo Conceição Amorim.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Cuiabá, 29 de Janeiro de 2020

João Tito S Cademartori Neto
Presidente de Turma
Conselho de Recursos Fiscais

Arnildo Lino dos Santos
Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá